



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.1

### Sumário

|                                      |    |
|--------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                 | 1  |
| PAUTAS .....                         | 1  |
| ATAS .....                           | 11 |
| ACÓRDÃOS .....                       | 12 |
| PRIMEIRA CÂMARA.....                 | 17 |
| PAUTAS .....                         | 17 |
| ATAS .....                           | 17 |
| ACÓRDÃOS .....                       | 17 |
| SEGUNDA CÂMARA .....                 | 17 |
| PAUTAS .....                         | 17 |
| ATAS .....                           | 18 |
| ACÓRDÃOS .....                       | 18 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 18 |
| ATOS NORMATIVOS .....                | 18 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....         | 18 |
| DESPACHOS .....                      | 18 |
| PORTARIAS .....                      | 18 |
| ADMINISTRATIVO .....                 | 19 |
| DESPACHOS.....                       | 19 |
| EDITAIS .....                        | 36 |

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 26 DE MAIO DE 2021.**

### JULGAMENTO ADIADO

**CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

#### **1) PROCESSO Nº 15695/2019**

**Com vista para:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – Tce/am, Face do Senhor Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, Em Face de Supostas Prática Ilícitas de Acúmulo de Cargos Públicos

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Tabatinga

**Representante:** Secex/tce/am

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00000000000000000000/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.2

**Representado:** Saul Nunes Bemerguy

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

### 2) PROCESSO Nº 10934/2021

**Anexos:** 10932/2021 e 10933/2021

**Com vista para:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Em Face do Acórdão Nº 53/2018 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 1752/2012. (processo Físico Originário Nº 1518/2018)

**Órgão:** Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

**Interessado(s):** José Duarte dos Santos Filho

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Simone Rosado Maia Mendes - A666

### CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

### 1) PROCESSO Nº 10003/2018

**Com vista para:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Nº 223/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, com o Propósito de Apurar Irregularidades Frente À Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Jutai

**Representante:** Ministério Público de Contas, Ruy Marcelo a de Mendonça

**Representado:** Pedro Macário Barbosa

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Jutai, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### 2) PROCESSO Nº 10041/2018

**Com vista para:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Nº 218/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, À Época, com o Propósito de Apurar Irregularidades Frente À por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Alvarães

**Representante:** Ministério Público de Contas, Ruy Marcelo a de Mendonça

**Representado:** Prefeitura Municipal de Alvarães, Edy Rubem Tomás Barbosa

**Interessado(s):** Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.3

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Ricardo de Souza Guimaraes - 8675

### **JULGAMENTO EM PAUTA**

#### **CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

##### **1) PROCESSO Nº 11064/2017**

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Referente Ao Exercício 2016. (u.g.:193).

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

**Ordenador:** Amintas Junior Lopes Pinheiro

**Interessado(s):** Sávia Costa de Oliveira

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Advogado(a):** Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Leandro Souza Benevides - 491-A

#### **CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

##### **1) PROCESSO Nº 11506/2017**

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, Referente Ao Exercício 2016. (u.g.70).

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Carauari

**Ordenador:** Francisco Costa dos Santos

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Carauari, Câmara Municipal de Carauari, Ministério Público do Estado do Amazonas, Maria Neblina Maraes

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

##### **2) PROCESSO Nº 14407/2017**

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Nº 262/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Codajás, de Seu Prefeito, por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municípios Serviço Público de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Codajás

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Prefeitura Municipal de Codajás

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

##### **3) PROCESSO Nº 14448/2017**

#### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.4

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Nº 242/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Iranduba, de Seu Prefeito, Senhor Francisco Gomes da Silva, por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municípes Serviço Publico de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero, de Que Resulta o Lançamento Não Tratado de Efluentes nos Corpos Hídricos (rios Amazônicos) e no Subsolo.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Iranduba

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Prefeitura Municipal de Iranduba, Francisco Gomes da Silva

**Interessado(s):** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 11596/2016

**Anexos:** 10627/2017, 10629/2017, 14223/2016 e 10628/2017

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Pública-Semulsp, Referente Ao Exercício 2015. (u.g.:380101).

**Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

**Ordenador:** Paulo Ricardo Rocha Farias

**Interessado(s):** Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp, Simone Miranda Moreira

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

#### 2) PROCESSO Nº 10629/2017

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulada pela Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda. com Vistas a Suspensão do Pregão Presencial Nº 115/2015 - Sllp/cml/pm.(processo Físico Originário 61/2016) .

**Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

**Representante:** Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda

**Representado:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

**Advogado(a):** Drs. Rafael Cunha Barbara (OAB/RJ

99.299), Luiz Cláudio de Souza França (OAB/RJ 78.353

Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB/AM N.º 7.092)

e outros

#### 3) PROCESSO Nº 10628/2017

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Interposta Pea Empresa Aldri Serviços Ltda, com Pedido de Cautelar, Contra a Prefeitura Municipal de Manaus Face Possíveis Irregularidades Contidas no Edital 115/2015, Assim Como a Suspensão do Referido Edital Até o Julgamento do Mérito Desta Representação.(processo Físico Originário 2009/2015).

**Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

**Representante:** Aldri Serviços Ltda

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.5

**Representado:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

#### 4) PROCESSO Nº 14223/2016

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Medida Cautelar Interposta pelo Vereador Bibiano Simões Garcia Filho, Contra a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - Semulsp e a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, Face Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial Nº 115/2015-sllp/cml/pm.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

**Representante:** Bibiano Simoes Garcia Filho

**Representado:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado(a):** Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092

#### 5) PROCESSO Nº 15333/2020

**Anexos:** 15331/2020, 15332/2020, 15334/2020 e 15330/2020

**Assunto:** Denúncia Irregularidades

**Obj.:** Denúncia Formulada pela Secex Em Face do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, À Época, Em Razão de Possíveis Irregularidades na Celebração do Convênio Nº 18/2005, Firmado com a Susam (processo Físico Originário Nº 1865/2009)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Borba

**Interessado(s):** Secex/tce/am, Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeitura Municipal de Borba

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

#### 6) PROCESSO Nº 15331/2020

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas Referente À 4ª Parcela do Convênio Nº 18/2005, Firmado Entre a Susam e a Prefeitura Municipal de Borba (processo Físico Originário Nº 3278/2011)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessado(s):** Wilson Duarte Alecrim, Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Prefeitura Municipal de Borba, Antônio José Muniz Cavalcante

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

#### 7) PROCESSO Nº 15332/2020

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas Referente À 3ª Parcela do Convênio Nº 18/2005, Firmado Entre a Susam e a Prefeitura Municipal de Borba (processo Físico Originário Nº 3279/2011)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessado(s):** Wilson Duarte Alecrim, Antônio José Muniz Cavalcante, Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Prefeitura Municipal de Borba

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

#### 8) PROCESSO Nº 15330/2020





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.6

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas Referente À 1ª Parcela do Convênio Nº 18/2005, Firmado Entre a Susam e a Prefeitura Municipal de Borba (processo Físico Originário Nº 4499/2011)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessado(s):** Wilson Duarte Alecrim, Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Prefeitura Municipal de Borba, Antônio José Muniz Cavalcante

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

### 9) PROCESSO Nº 15334/2020

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas Referente À 1ª e 2ª Parcelas do Convênio Nº 18/2005, Firmado Entre a Susam e a Prefeitura Municipal de Borba (processo Físico Originário Nº 1855/2008)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessado(s):** Prefeitura Municipal de Borba, Antônio José Muniz Cavalcante, Wilson Duarte Alecrim, Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

### 10) PROCESSO Nº 11791/2021

**Anexos:** 12421/2019

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Mario Jorge Ribeiro da Silva Em Face da Decisão Nº12421/2019-tce-segunda Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº12421/2019

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

**Interessado(s):** Mario Jorge Ribeiro da Silva

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

### CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

#### 1) PROCESSO Nº 17199/2019

**Assunto:** Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Atos e Procedimentos

**Obj.:** Proposta do Termo de Ajustamento de Gestão Entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manaus Para Elaboração de Processo Seletivo Público Simplificado Para Contratação de Estagiário no Âmbito da Prefeitura.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

**Interessado(s):** Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, Ana Beatriz da Motta Passos Guimaraes, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

#### 2) PROCESSO Nº 17394/2019

**Assunto:** Representação Irregularidades

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.7

**Obj.:** Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Face da Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Acerca da Interrupção da Ajuda de Custo Dada Ao Paciente Fora do Domicílio.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### 3) PROCESSO Nº 14385/2020

**Anexos:** 14383/2020

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins Em Face do Acórdão Nº 24/2018 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 14383/2020.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

**Interessado(s):** Raimundo Nonato Souza Martins

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

### CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

#### 1) PROCESSO Nº 12597/2016

**Anexos:** 11069/2014, 12788/2015 e 12091/2016

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Construtora Três Ltda, Neste Ato Representada pelo Seu Representante Legal, o Sr. Antônio Ferreira de Queiroz, Em Face do Acórdão Nº 052/2015 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11069/2014, Que Trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

**Representado:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

**Interessado(s):** Pedro de Araújo Ribeiro, Contrutora Três L Ltda.

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

#### 2) PROCESSO Nº 10513/2018

**Assunto:** Tomada de Contas Especial de Adiantamento Contas de Adiantamento/suprimento

**Obj.:** Tomada de Contas Especial da Sra Alda Maria Alves Freitas , Referente Ao Repasse de Recursos Financeiros do Jeas

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Alda Maria Alves de Freitas, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

#### 3) PROCESSO Nº 11333/2018

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Arlindo Soares Filho, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Referente Ao Exercício 2017. (u.g.:681)

**Órgão:** Câmara Municipal de Barcelos



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.8

**Ordenador:** Arlindo Soares Filho  
**Interessado(s):** Marinelzo Jose Soares  
**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

#### 4) PROCESSO Nº 11898/2018

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus  
**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. José Fernando de Farias, Subsecretário Subchefe Municipal, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 110902)  
**Órgão:** Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - Fumdecon  
**Ordenador:** José Fernando de Farias  
**Interessado(s):** Glauce Regina Lins Brito da Silva Meireles  
**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

#### 5) PROCESSO Nº 10721/2020

**Anexos:** 12273/2014, 13289/2019 e 17067/2019  
**Assunto:** Recurso Revisão  
**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro de Araujo Cunha Em Face da Decisão Nº 1354/2019 - Tce - Primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 13289/2019.  
**Órgão:** Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam  
**Interessado(s):** Maria Auxiliadora Pinheiro de Araujo Cunha  
**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

#### 6) PROCESSO Nº 11843/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus  
**Obj.:** Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município - Cgm, de Responsabilidade da Sra. Lucilene Florencio Viana, do Exercício de 2019.  
**Órgão:** Controladoria Geral do Município - Cgm  
**Ordenador:** Lucilene Florencio Viana  
**Interessado(s):** Arnaldo Gomes Flores, Vania Ferreira da Silva  
**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

#### 7) PROCESSO Nº 14477/2020

**Anexos:** 14476/2020, 14474/2020 e 14475/2020  
**Assunto:** Recurso Ordinário  
**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pelo Jair Aguiar Souto, Em Face do Acórdão Nº49/2015-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 1567/2011. (processo Físico Originário Nº 13/2020)  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror  
**Interessado(s):** Jair Aguiar Souto  
**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Advogado(a):** Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897

#### 8) PROCESSO Nº 15139/2020

**Assunto:** Embargos de Declaração



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.9

**Obj.:** Representação Interposta pelo Deputado Estadual Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Em Face da Prefeitura Municipal de Carauari, por Supostas Irregularidades na Contratação Direta de Mais 250 Professores Sem Realização de Concurso Público. (processo Físico Originário N° 1094/2018)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Carauari

**Representante:** Sidney Ricardo de Oliveira Leite

**Representado:** Prefeitura Municipal de Carauari

**Interessado(s):** Bruno Luis Litaiff Ramalho

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogado(a):** Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

### 9) PROCESSO Nº 15672/2020

**Anexos:** 15671/2020

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Em Face do Acórdão N° 75/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 1866/2011. (processo Físico Originário N° 516/2019)

**Órgão:** Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama

**Interessado(s):** Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

### 10) PROCESSO Nº 16739/2020

**Anexos:** 14941/2019

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Antonia Maria de Nazaré Alencar Em Face da Decisão N° 2259/2019- tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 14941/2019.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

**Interessado(s):** Antonia Maria de Nazare Alencar

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

### AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 11463/2017

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Prestação de Contas Anual Francisco Castro Rolim, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, Referente Ao Exercício 2016. (u.g.: 902).

**Órgão:** Câmara Municipal de Manaquiri

**Ordenador:** Francisco Castro Rolim

**Interessado(s):** Maria Rita Lima de Moraes

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado(a):** Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

### AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.10

### 1) PROCESSO Nº 13397/2018

**Assunto:** Tomada de Contas Especial de Convênio Parceladas

**Obj.:** Tomadas de Contas Especial de Convenio da Sra Maria de Jesus Atanazio, Presidente da Apmc, Referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convenio Nº 83/2014 Firmado com a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Romerito da Silva Brito.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Ordenador:** Jose Augusto de Melo Neto

**Interessado(s):** Maria de Jesus Atanazio Marinho, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### 2) PROCESSO Nº 12311/2020

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Liminar Interposto pelo Sr. Linconl Freire da Silva Sociedade Individual de Advocacia Contra Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Manaquiri Em Face de Possíveis Irregularidades no Processo Licitatório: Pregão Presencial Nº 017/2020.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaquiri

**Representante:** Linconl Freire da Silva Sociedade Individual de Advocacia

**Representado:** Prefeitura Municipal de Manaquiri

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### 3) PROCESSO Nº 11181/2021

**Anexos:** 10375/2020

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria Valdelina Souza Santos Em Face do Acórdão Nº284/2020-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº10375/2020.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

**Interessado(s):** Maria Valdelina Souza Santos

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

#### 1) PROCESSO Nº 11357/2019

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, Gestor da Câmara Municipal de Lábrea, Referente Ao Exercício de 2018.

**Órgão:** Câmara Municipal de Lábrea

**Ordenador:** Regifran de Amorim Amâncio

**Interessado(s):** Maria Rita Lima de Moraes

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

#### 2) PROCESSO Nº 11360/2019

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.11

**Obj.:** Prestação de Contas Anual dos Srs. Gean Ferreira Macena, Francisco Adoniran Macena da Costa, Sebastião Nunes da Costa, Rafael Alberto da Silva Gomes, Gestores do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic, Referente Ao Exercício de 2018.

**Órgão:** Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic

**Ordenador:** Sebastião Nunes da Costa, Gean Ferreira Macena, Francisco Adoniran Macena da Costa, Rafael Alberto da Silva Gomes

**Interessado(s):** Andrielly Torres Barros, Ministério Público do Amazonas

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

### 3) PROCESSO Nº 12813/2020

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Em Face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas (idam) Acerca da Utilização de Veículo Público, com Finalidade Diversa Ao Interesse Público

**Órgão:** Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

**Representante:** Secex/tce/am

**Representado:** Valdenor Pontes Cardoso, Michelen Brito Lobo, Elizeu Rodrigues Baia Junior, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 15206/2020

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Latino Indústria e Comércio Ltda Em Face do Governo do Estado do Amazonas Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Rp Nº 350/2020 - Csc

**Órgão:** Governo do Estado do Amazonas

**Representante:** Latino Comércio e Indústria Ltda

**Representado:** Governo do Estado do Amazonas

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

21 de Maio de 2021

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 15ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE MAIO DE 2021.**

1. **Processo TCE - AM nº 001742/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Recurso.
3. **Especificação:** Recurso Inominado
4. **Interessado:** Fort Facilities Administração de Obras LTDA.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** Não possui
7. **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 03/2021-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
8. **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Vice-Presidente, em substituição.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 102/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **CONHECER O RECURSO INOMINADO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do art.155, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
  - 9.2. **PROVIDENCIAR a publicação** deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
  - 9.3. **DAR CIÊNCIA à empresa Recorrente** encaminhando-lhe cópia do Parecer Ministerial, bem como do presente Acórdão, nos termos regimentais;
  - 9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 10 **Ata:** 15.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 19 de maio de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 002086/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Exoneração - Cargo Comissionado.
3. **Especificação:** Verbas Rescisórias
4. **Interessado:** Igor Hanan Simões.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 585/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 567/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 96/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.13

**9.1. DEFERIR** o pedido do ex-servidor **IGOR HANAN SIMÕES**, matrícula nº 001514-8B, ocupante, à época, do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro-CC2, no sentido de **reconhecer** o direito do Requerente à indenização das verbas rescisórias, no valor de **R\$ 123.804,83 (cento e vinte e três mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e três centavos)**, conforme a tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 37/2021/DIPREFO/DRH (0156745);

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

- a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; e
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORFI e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- c) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10 Ata:** 15.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 19 de maio de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 003447/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

**3. Especificação:** Licença Médica

**4. Interessado:** Julio Cabral.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 629/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 594/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 97/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antonio Julio Bernardo Cabral**, Vice-Presidente desta Corte de Contas, concedendo-lhe a Licença para Tratamento de Saúde, por 30 (trinta) dias, a contar de **07 de maio de 2021**;

**9.2. Determinar** à **Diretoria de Recursos Humanos** que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

**9.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

**10 Ata:** 15.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 19 de maio de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 002055/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Ana Lucia Azevedo do Espírito Santo.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 482/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 566/2021

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.14

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 98/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Ana Lucia Azevedo do Espirito Santo**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 0004944-A, ora lotada na Diretoria Jurídica - DIJUR, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2015/2020**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 011/2021 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0155697);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10 Ata:** 15.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 19 de maio de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 001396/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

**3. Especificação:** Abono de Permanência

**4. Interessado:** Horace Mary Araújo Castelo Branco.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 550/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 591/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 99/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **HORACE MARY ARAÚJO CASTELO BRANCO**, Auxiliar Técnico "B" desta Corte de Contas, matrícula nº 000762-5A, ora lotada na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - DICARP, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

**9.2. DETERMINAR** à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.15

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **06 de novembro de 2020**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10 Ata:** 15.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 19 de maio de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 002441/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença - Outros.

**3. Especificação:** Licença especial - Contada em dobro

**4. Interessado:** Dário de Souza Marinho Mendes.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 596/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 611/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 100/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Dário de Sousa Marinho Mendes**, Auditor Técnico de Controle Externo C, matrícula nº000121-0A, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, referente aos períodos de **1986/1991 e 1991/1996**, uma vez que não foi infringida a regra aplicável à época, tendo sido completado o período antes da Emenda Constitucional 20/98, ou seja **27.06.1991 e 27.06.1996**, respectivamente.

**9.2. DETERMINAR** à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente aos quinquênios **1986/1991 e 1991/1996** nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Dê ciência ao interessado acerca do *decisum*.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10 Ata:** 15.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 19 de maio de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 002339/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício ou outro expediente externo.

**3. Especificação:** Indenização de férias

**4. Interessado:** Josué Cláudio de Souza Filho.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 584/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 572/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.16

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 101/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Conselheiro aposentado deste Tribunal, Josué Cláudio de Souza Filho**;

**9.2. RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2021, bem como quanto ao **pagamento à título de férias não gozadas, calculadas em dobro**, em decorrência de sua aposentadoria, nos termos da Súmula nº 28-TCE/AM, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Indenização de Férias nº 248/2021 - DIPREFO (0152228) e nº 305/2021 - DIPREFO (0156297);

**9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que:

a) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para fins de pagamento da indenização ora deferida, com supedâneo no valor calculado pela DIPREFO;

b) Adote, junto aos demais setores competentes, as medidas pertinentes para que se proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das férias vencidas e não gozadas pelo Requerente, Conselheiro aposentado desta Corte de Contas, observando-se o cronograma financeiro disponibilizado pela DIORF e a disponibilidade financeira e orçamentária desta Corte de Contas para o pagamento da aqui tratada, em 06 (seis) parcelas, conforme sugerido no Requerimento (0150862);

c) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos, bem como a elaboração de todos os atos necessários ao caso em tela;

**9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10 Ata:** 15.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 19 de maio de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 002058/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Hugo Tavares Araujo.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 438/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 564/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 103/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **HUGO TAVARES ARAUJO**, Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas A, matrícula nº 002.480-5A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.17

### 9.2. DETERMINAR à DRH que:

- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 010/2021 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0155684);
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

### 9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10 Ata:** 15.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 19 de maio de 2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.18

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 93/2021-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho 473/2021 - GP, do Processo SPEDE 12.254/2020, datado de 10.05.2021, assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **Mario Manoel Coelho de Melo**;



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.19

### RESOLVE:

**PRORROGAR** a Portaria nº 18/2021-SECEX, datada de 11.03.2021, publicada no DOE dia 15.03.2021, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 15.04.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 12.718/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE COARI

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

**REPRESENTADAS:** PREFEITURA DE COARI E SRA. JEANYDE PAULA AMARAL PINHEIRO, EX-PREFEITA DE COARI.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 408/2021-OUVIDORIA, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA PREFEITURA DE COARI E DA SRA. JEANYDE PAULA AMARAL PINHEIRO, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 96/2020, CUJO OBJETO CONSISTE NA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PARA A LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.20

**RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

DESPACHO Nº 521/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 408/2021, em face da Prefeitura de Coari, atualmente representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, e da Sra. Jeanyde Paula Amaral Pinheiro, ex-Prefeita de Coari, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 96/2020, cujo objeto consiste na locação de caminhões e máquinas para a limpeza pública municipal.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o Representante aduz o seguinte:

- Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados, o que já foi objeto de representação nesta Corte de Contas, inclusive, com a suspensão de diversos pregões e contratos, a exemplo das decisões monocráticas exaradas nos seguintes processos nº 11.996/2021 (derivados de petróleo para abastecimento da frota de veículos); 12.053/2021 (carros de luxo blindados); nº 12.199/2021 (motocicletas). Em que pese o valor não parecer superfaturado, eventual contrato de locação de caminhões e máquinas para a limpeza pública municipal pela quantidade e valores objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº 96/2020 “causa uma saída de recursos públicos de forma indevida e em desconformidade com o interesse público, não estando pautado na razão, na justiça, na equidade, na lógica (coerência de raciocínio e de ideias)”, sobretudo se considerarmos o período pandêmico ao qual vivemos, bem como a enchente que tem castigado a vida de milhares de munícipes coarienses. Vejamos os valores:

| Objeto             | Hora x Valor Unitário | Valor Caminhão Basculante | Tipo                                         | capacidade mínima                                           |
|--------------------|-----------------------|---------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| para 6m³           | 28.800 x R\$ 85,00    | R\$ 2.448.000,00          | Caminhão Carroceira                          | para 15 Toneladas.                                          |
| 28.800 x R\$ 84,00 | R\$ 2.419.200,00      |                           | Caminhão com carroceria tipo baú de alumínio | com 7 metros de comprimento, com portas lateral e traseira. |
| 8.640 x R\$ 80,77  | R\$                   |                           |                                              |                                                             |





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.21

697.852,80 Caminhão Limpa Fossa para capacidade de 20.000 litros. 2.880 x R\$ 105,00 R\$ 302.400,00 Caminhão Pipa 4x2 PBT de 16.000 Kg de Tanque com capacidade de 8.000 litros. 5.760 x R\$ 120,00 R\$ 691.200,00 Caminhão Coletor de Lixo Hospitalar. 2.880 x R\$ 215,28 R\$ 620.006,40 Máquina Retroescavadeira 4x4 – Traçada 75 HP de Potência. 5.760 x R\$ 85,00 R\$ 489.600,00 Máquina Pá Carregadeira Hidráulica – Sobre Pneus, articulada, 05 HP de Potência. 5.760 x R\$ 103,00 R\$ 593.280,00 Escavadeira hidráulica sobre esteiras, potência mínima no volante do motor de 100hp, potência bruta mínima de 120hp, torque de giro mínimo de 40kN/m. 2.880 x R\$ 199,00 R\$ 573.120,00 Caminhão Munck Toco 15 toneladas. 2.880 x R\$ 148,82 R\$ 428.601,00 VALOR TOTAL: R\$ 9.263.260,80 Há nítida afronta à Constituição Federal, Lei Federal e Lei Estadual.

(...)

No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão do contrato em comento (locação de veículos para limpeza pública) se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). A verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) emerge quando se nota que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública. Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “*in limine litis*” e “*inaudita altera parte*”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato. (grifo) Desta forma, mediante os fatos narrados, a documentação apresentada, resta cristalina a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Ao fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o conhecimento e regular processamento da presente Representação e, liminarmente e “*inaudita altera pars*”, a imediata suspensão do contrato





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.22

oriundo do Pregão Presencial nº 96/2020, bem como do ato de liquidação, caso encerrado o procedimento licitatório. No mérito, a aplicação de sanção aos responsáveis, conforme se verifica abaixo:

### V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a:

- a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação;
- b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata suspensão do contrato, bem como suspenda os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual.
- c) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa;
- d) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários;
- e) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.23

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da citada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Raione Cabral Queiroz para propor a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.24

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como para que adote as providências que entender cabíveis.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.25

**PROCESSO:** 12.418/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/AM, POR INTERMÉDIO DE SUA I. PROCURADA, DRA. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**REPRESENTADO:** SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO – PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL N. 001/2021 – SEMED/PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O RECRUTAMENTO TEMPORÁRIO DE PROFESSORES DESTINADOS A ATENDER O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PEJA, PARA ATUAÇÃO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão da inscrição do processo seletivo deflagrado pelo Edital n. 001/2021 – SEMED/MANACAPURU, e, como pedido alternativo, caso já tenha transcorrido o prazo para as inscrições, requer a sustação das demais fases do PSS, tais como análise de inscrições e documentos para fins de resultado e contratação.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 474/2021 – GP (fls. 13/16), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.26

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Manacapuru, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### Resolução n. 04/2002

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Ministério Público de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.27

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que o Ministério Público de Contas pleiteia, em sede cautelar, que a Prefeitura Municipal de Manacapuru SUSPENDA a inscrição do processo seletivo deflagrado pelo Edital n. 001/2021 – SEMED/MANACAPURU, e, como pedido alternativo, caso já tenha transcorrido o prazo para as inscrições, requer a sustação das demais fases do PSS, tais como análise de inscrições e documentos para fins de resultado e contratação.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, basicamente o que se pode depreender é que o Item 05 do Edital n. 001/2021 – SEMED, fixou o prazo das inscrições do processo seletivo para os dias 10 e 11 de maio de 2021, na Secretaria Municipal de Educação de Manacapuru (SEMED), portanto, já fora transcorrido o período para





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.28

as mesmas, restando apenas o atendimento em sede cautelar do pedido alternativo realizado pelo douto MPC no sentido de sustar as demais fases do PSS, tais como análise de inscrições e documentos para fins de resultado e contratação.

Da leitura da Petição Inicial apresentada pelo douto Ministério Público de Contas depreende-se que a Prefeitura Municipal de Manacapuru publicou o Edital para a realização do Processo Seletivo Simplificado para o recrutamento temporário de professores por 10 meses no Diário Oficial do dia 06/05/2021, com previsão para as inscrições no dia 10 e 11 de maio de 2021.

O douto MPC pleiteia a consideração do fato de que, o prazo entre a publicação do PSS e a data para a efetiva inscrição dos candidatos NÃO figura como um prazo razoável para os candidatos interessados se organizarem para colacionar a documentação necessária, bem como, para efetuarem o deslocamento para a região interiorana. Ademais, ainda ressalta que o Item 10 do Edital n. 001/2021 apenas prevê a inscrição pela forma presencial e também apenas admite a interposição de recursos pelo modo presencial.

Assim, diante desses fatos narrados, o Ministério Público de Contas aduz que os mesmos mitigam a competitividade e violam o amplo acesso as funções públicas, infringindo com isso os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Pois bem. Apenas pela narrativa dos fatos alegados na Inicial, entendo que o exíguo prazo entre a publicação do PSS em estudo e a efetiva inscrição (intervalo de 3 dias), que viola o princípio da isonomia e da competitividade, e a exigência de que os atos relacionados ao Processo Seletivo Simplificado sejam realizados na forma presencial, em tempos em que a Pandemia do Covid-19 ainda não se encontra totalmente sob controle, não posso deixar de considerar plausível o cenário de irrazoabilidade por parte do responsável pela Prefeitura.

Portanto, se de fato existe a pretensão de realizarem um PSS sem a devida observância de um prazo razoável entre a publicação que informa a existência do mesmo e a data para a efetiva inscrição do Processo, tal equívoco deve ser evitado o mais breve possível por estar incorrendo em prática de ato que possa gerar grave prejuízo a toda a população daquele Município e do Estado do Amazonas.

Pelos fatos e fundamentos expostos, considerando que o prazo inicialmente fixado para a realização das inscrições do PSS já transcorreu, entendo que a concessão da medida cautelar consiste no pedido alternativo





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.29

realizado, ou seja, na imediata **SUSTAÇÃO das demais fases do Processo Seletivo Simplificado oriundo do Edital n. 001/2021 – SEMED/MANACAPURU**, tais como a análise de inscrições e documentos para fins de resultado e contratação.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pelo Ministério Público de Contas, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **SUSTAÇÃO das demais fases do Processo Seletivo Simplificado oriundo do Edital n. 001/2021 – SEMED/MANACAPURU**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos à coletividade, entendendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis à população.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

**II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Prefeito Municipal de Manacapuru, Senhor Betanael da Silva D'Ângelo, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.30

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSTAÇÃO DAS DEMAIS FASES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO ORIUNDO DO EDITAL N. 001/2021 – SEMED/MANACAPURU**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao douto MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio da i. Procuradora oficiante, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Ciência da presente decisão ao Senhor Betanael da Silva D’Ângelo - Prefeito do Município de Manacapuru**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-lo sobre a determinação contida





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.31

nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS PARA À DICAPE E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2021.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.32

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.715/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADO:** SR. JOANEI LOPES DE SOUZA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 389/2021-OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECEX/TCE/AM EM FACE DO SR. SR. JOANEI LOPES DE SOUZA, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUE VERSAM SOBRE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS JUNTO À SEDUC E A PREFEITURA DE CANUTAMA.

**RELATOR:**

DESPACHO Nº 525/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, com base na Manifestação da Ouvidoria nº 389/2021 (sigilosa), em face do Sr. Joanei Lopes de Souza, em virtude de supostas irregularidades que versam sobre acúmulo ilegal de cargos junto à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura de Canutama.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a demanda trata da seguinte questão:

JOANEI LOPES DE SOUZA, APESAR DE SER SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SEDUC, O MESMO FOI NOMEADO COMO ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA. O MESMO AINDA FALA NAS REDES SOCIAIS QUE TEM 5 EMPREGOS PÚBLICOS. JOANEI LOPES DE SOUZA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.33

ESC. EST. FREI ISIDORIO IRIGOYEN PEDAGOGO PD20.LPL-IV ESTATUTARIO 2.254,76  
2.254,76 304,47 1.950,29 JOANEI LOPES DE SOUZA ESC. EST. TANCREDO DE A. NEVES  
PROFESSOR PF20.LPL-IV ESTATUTARIO 2.754,76 2.754,76 325,45 2.429,31.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação de irregularidades, a demanda fora encaminhada à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE que, através da RM nº 62/2021 (fls.04/06), manifestou-se, preliminarmente, pela procedência da demanda por haverem indícios de triplo acúmulo de cargo por parte do Representado, sugerindo ainda a autuação de Representação com pedido de Medida Cautelar, contemplando os seguintes pedidos:

### CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja autuada como **Representação com pedido de Cautelar** determinando aos gestores da Câmara de Vereadores de Canutama e da SEDUC que:

- a) O gestor da Câmara de Vereadores de Canutama suspenda o pagamento da remuneração do Sr. **JOANEI LOPES DE SOUZA** referente ao cargo comissionado de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO em virtude da impossibilidade constitucional do **TRIPLo acúmulo de cargos do servidor**.
- b) Que os gestores da Câmara de Vereadores de Canutama e da SEDUC proceda a abertura de procedimento administrativo para apurar a existência do TRIPLo acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. **JOANEI LOPES DE SOUZA** junto à Câmara de Vereadores de Canutama e à SEDUC.
- c) **Advertir** os gestores da Prefeitura de Canutama e da SEDUC quanto à possibilidade de aplicação de multa e alcance no caso de descumprimento de Decisão/determinação deste TCE.





Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.34

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da citada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da SECEX/TCE/AM para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que é de sua incumbência a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito a Manifestação nº 389/2021 – Ouvidoria, a RM nº 62/2021 – DICAPE e anexos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.35

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como para que adote as providências que entender cabíveis.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2021.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.36

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2021.

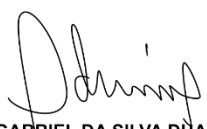
  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 8607/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 03/2021-SEGER/CPL, torna público aos interessados que realizará no dia **02/06/2021**, às **8h (horário de Manaus)**, no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – Av. Efigênio Sales nº 1155 – Bairro Parque 10, Licitação, na modalidade “Pregão Presencial”, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR DO TCE/AM, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, PARA DEMANDA DE GERAÇÃO MÉDIA PREVISTA DE 759,60 KWP, A SER IMPLANTADO SOBRE AS ÁREAS DE COBERTURAS EXISTENTES NOS PRÉDIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS ECP E ANEXOS**. O Edital completo estará disponível no site do Tribunal de Contas, no seguinte endereço eletrônico: <https://www2.tce.am.gov.br>, na aba relacionada às licitações. Outras informações poderão ser solicitadas pelo e-mail: [cpl@tce.am.gov.br](mailto:cpl@tce.am.gov.br).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2021.

  
GABRIEL DA SILVA DUARTE  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.37

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADA a Sra. Zilda Rocha Ferreira – Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 046/2021-DICOP (Notificação 095/2021 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher o valor referente ao **item 1.2.8**, constante no mesmo Relatório, reunido no **Processo TCE nº 11239/2021**, que trata da **Prestação de Contas da Sra. Zilda Rocha Ferreira, Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém, referente ao Termo de Convênio nº49/2013, firmado com a SEPROR**; valor este corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de maio de 2021.

  
EUDERIKES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.38

70 ANOS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

f tceam i tceamazonas v tce-am



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de maio de 2021

Edição nº 2538 Pag.39



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

